



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.720367/2018-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.106 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2019
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DO LIVRAMENTO ARAUJO TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF.PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE NOVO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Não pode ser conhecido novo recurso oferecido pelo contribuinte quando outro recurso já foi anteriormente apresentado, em razão de preclusão consumativa.

O pedido de desistência apresentado em relação ao primeiro recurso, ainda que com a intenção de que seja apreciado o segundo, não tem o condão de afastar a preclusão consumativa e, via de consequência, nenhum dos dois recursos poderá ser apreciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata, o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2012, exercício de 2013, no valor de R\$ 4.583,84, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos (fls. 21/26).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-66.764, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 50/52), transcrito a seguir:

Para a contribuinte, já qualificada nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento IRPF/2013 de fls. 29/37, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 4.583,84, sendo, conforme ali discriminado, de imposto suplementar o valor de R\$2.021,10, e o restante de acréscimos legais correspondentes.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA/2013 – entregue pela interessada, cujo resultado foi sem saldo de imposto a pagar ou a restituir - fl. 36. De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 31/32, foi apurado:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº de meses Comprovado
00.000.000/0001-91 -			
007.940.863-68	17/07/2012	119,0	43,0

Segundo Planilha de Cálculo apresentada discriminando o nº de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) declarados relativos ao Banco do Brasil S/A; constatou-se informação inexata no valor de R\$ 76,0 meses.

Cientificada do lançamento, em 10/01/2018 - fl. 38, a contribuinte apresentou, em 17/01/2012, a impugnação de fl. 3, instruída com os elementos de fls. 4/23. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal, argumentando que:

Infração: NÚMERO DE MESES RELATIVO A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE INDEVIDAMENTE DECLARADO - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA
Meses: 0,0. Não concordo com essa infração.
- Outras alegações:
O número de meses correspondem ao mês inicial setembro/2002 até 16/07/2012 conforme planilha que compõem os cálculos. Ou seja 119 meses.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar a impugnação, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo incólume o crédito tributário em litígio, por entender correta a análise da fiscalização ao apurar o número de meses a que se refeririam os rendimentos recebidos acumuladamente pela contribuinte, como sendo 43 (quarenta e três) ao invés dos 119 (cento e dezenove) declarados na DAA, ao teor dos documentos judiciais juntados aos autos.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão em 25/06/2018 (fls. 71), a contribuinte interpôs, em 04/07/2018, recurso voluntário (fls. 57/63) reiterando e ratificando as alegações lançadas na impugnação, conforme a seguir colacionado:

Processo nº 10380.720367/2018-15
Acórdão n.º 2003-000.106

S2-C0T3
Fl. 76

DRE/REC/CA/CE
EM 12/07/2018
Pelo(a) ____
Fórmula de Selo
Folha 1235810
jeintada

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Secretaria da Receita Federal do Brasil

MODELO DE RECURSO VOLUNTÁRIO PESSOA FÍSICA

À Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Processo nº 10380-720.367/2018-15

Recurso Voluntário

MARIA DO LIVRAMENTO ARAUJO TEIXEIRA, CPF nº 067.940.843-68, residente e domiciliada à rua Barão de Aratanha, 524 José Bonifácio, CEP 60.050-071 - Fortaleza - Ceará, não se conformando com o Acórdão 09-66.764-4ª Turma da DRJ/JFA, da qual foi certificada em 25/06/2018, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

I – Os Fatos

A quantidade de meses a ser considerada será o intervalo compreendido entre as datas, setembro/2002, início da ação trabalhista, e 1-1 de julho de 2012, data final e recebimento do valor. (Anexos 1/6)

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

Verifica-se que, a decisão errônea dos julgadores, ao considerarem apenas os meses constantes na planilha, penaliza sobremaneira a contribuinte recorrente.

II.2 – MÉRITO

As provas existentes estão nos Normativos da RFB e nos anexos comprobatórios que compõem este recurso.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espere-se e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelado o débito fiscal reclamado.

Termos em que,
Pede deferimento

Fortaleza(CE), 04 de julho de 2018.

Maria do Livramento Araujo Teixeira
Nome: Maria do Livramento Araujo Teixeira
Fone: (85) 99881.1369

Nada obstante, **em 12/07/2018** (fls. 66/68), a Recorrente interpôs “novo” recurso, requerendo a **desistência** do recurso anterior apresentado, anexando nova planilha de cálculo, uma vez que, segundo alega, havia anteriormente anexado errado a planilha que compõe os valores recebidos acumuladamente, veja-se:

12/07/2018
①

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Secretaria da Receita Federal do Brasil

À 4ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Processo n.º 10380-720.367/2018-15

Recurso Voluntário

MARIA DO LIVRAMENTO ARAUJO TEIXEIRA, CPF nº 067.940.843-68, residente e domiciliado à rua Barão de Aratanha, 524, CEP 60.050-071 - Fortaleza, Ceará, qualificada nesse processo, da qual foi certificada em 25/06/2018 e pela qual apresentou recurso, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar sua desistência do recurso e solicitar outras providências, pelos motivos que se seguem.

I – Os Fatos

Identificou ter anexada errada a planilha que compõe os Valores Recebidos Acumuladamente, quando da DDA 2012/2013, fato importante para a decisão da lide.

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

Pede a correção da Declaração 2012/2013 devido o fato ocorrido.

II.2 – MÉRITO

Anexas planilhas de cálculos (02)

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto a contribuinte requer seja analisada e aceita a presente solicitação.

Termos em que,
Pede deferimento

Fortaleza(CE), 11 de julho de 2018.

Maria do Livramento Araujo Teixeira
Nome: Maria do Livramento Araujo Teixeira
Fone: (85) 99881.1369

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

Embora ambos os recursos sejam tempestivos e atendam os demais pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-los.

Em relação ao primeiro, interposto em 04/07/2018 (fls. 57/63), a apreciação restou afastada ante o exposto pedido de desistência formulado pela Recorrente quando da interposição do segundo recurso. Destaca-se, que a desistência apresentada é ato irretratável, ainda que com a intenção de que seja apreciada a segundo peça recursal.

Com em relação ao segundo recurso, interposto em 12/07/2018 (fls.66/68), ocorreu a preclusão consumativa, porquanto não é admitido a repetição da prática de atos já validamente praticados, visto que, com a apresentação do recurso anterior (objeto do pedido de desistência), se **exauriu a faculdade de recorrer**. Noutras lavras, a Recorrente já tinha validade regularmente exercido o direito de impugnar a decisão de piso. E, uma vez consumado esse direito, uma nova interposição de recurso **contra a mesma decisão** encontra obstáculo no instituto da preclusão.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO, IMPOSSIBILITANDO A REPETIÇÃO DO ATO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA QUANTO AO PRIMEIRO RECURSO, PARA QUE APENAS O SEGUNDO TENHA TRÂNSITO. ATO IRRETRATÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS INTERPOSTOS, UM PELA DESISTÊNCIA, OUTRO PELA PRECLUSÃO. - Com a interposição do recurso especial, ainda que antes de esgotado o prazo legal, há a preclusão consumativa do ato. Não é possível, nesse contexto, a apresentação de novo recurso pela parte. - A desistência apresentada quanto ao primeiro recurso especial, ainda que com a intenção de que seja apreciado o segundo, não tem o condão de afastar a preclusão consumativa. Tal desistência, que é ato irretratável, deve ser homologada sem consequências para o segundo recurso. Como consequência, nenhuma das duas impugnações poderá ser apreciada. Recursos não conhecidos. (REsp 1.009.485/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 14/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. - Havendo expressa desistência anterior dos agravantes de recorrer de uma decisão, não podem, posteriormente, interpor novo recurso discutindo a mesma matéria apenas porque houve novo julgamento de

embargos de declaração interpostos pela parte contrária, mas que foram rejeitados, sem alteração, portanto, do conteúdo da decisão primitiva. - Questão preclusa. Recurso não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 651.931/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 2/10/2006)

Assim, uma vez praticado o ato processual, não mais é possível promover sua correção ou mesmo repeti-lo, porquanto já consumado, calhando aqui a perda da faculdade processual. Logo, como consequência, e reportando à realidade dos autos, nenhuma das duas manifestações recursais poderá ser apreciada, em face da ocorrência da preclusão operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer dos recursos interpostos.

É como voto

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto